

Registro: 2025.0000303967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001472-29.2022.8.26.0590/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante JAIRO DOS SANTOS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível: 1001472-29.2022.8.26.0590/50000

Embargante: Jairo dos Santos

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Itapequerica da Serra - 1ª Vara

Voto nº 4.839

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO QUE ANULOU A R. SENTENÇA E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. REVISÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO V. DECISUM EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA.

Alegação do embargante de erro material e omissão no v. *decisum*, por entender que a r. sentença estava em conformidade com os pedidos da parte constantes da inicial e que as limitações apontadas no laudo pericial administrativo não foram devidamente analisadas. NÃO ACOLHIMENTO. Decisão que enfrentou devidamente as questões ora levantadas, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. acórdão embargado (art. 1.022 do CPC). Inconformismo que extrapola o cabimento recursal. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do *decisum* hostilizado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por JAIRO DOS SANTOS em face do v. acórdão (fls. 491/498 dos autos principais), o qual deu provimento ao reexame necessário, para o fim de anular a r. sentença *extra petita*, dando por prejudicado o recurso da parte autora e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, com observação.

Alega o embargante, em síntese, que o v. acórdão contém erro material quanto a declaração de sentença *extra petita*, eis que entende que a r. sentença estava em conformidade com os pedidos constantes da inicial. Além disso, afirma que o acórdão foi omisso em relação as limitações apontadas no laudo pericial

administrativo, por entender não foram analisadas adequadamente. Requer que os vícios apontados sejam sanados. (fls. 1/4).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Todavia, referido recurso não deve ser acolhido, vez que não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Com efeito, constou do v. acórdão, de forma clara e bem fundamentada, os motivos pelos quais a r. sentença *extra petita* foi anulada e os pedidos julgados improcedentes.

A propósito, verifica-se que o r. *decisum* enfrentou todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo segurado.

Conforme se depreende da narrativa dos fatos na petição inicial, o embargante informa que sofreu acidente de trabalho em 6/12/2020, recebeu auxílio-doença (NB 633.325.889-3) cessado em 30/5/2021, e apresentou pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente, em 30/11/2021, que foi deferido pela autarquia a partir da data de entrada do requerimento. Ao final, pretende a revisão do termo inicial do auxílio-acidente para que seja considerado o dia subsequente à cessação do auxílio-doença.

Portanto, o pedido foi claro em se limitar à alteração do termo inicial do auxílio-acidente e o pagamento dos valores em atraso no período entre a cessação do auxílio-doença e a data de entrada do requerimento administrativo, não havendo nenhuma pretensão à concessão judicial do auxílio-acidente, sobretudo, porque o benefício se encontra ativo na esfera administrativa.

Nota-se que o embargante não descreve na inicial as circunstâncias do acidente, o local de trabalho, a função exercida à época dos fatos e as lesões decorrentes do infortúnio, reforçando que a pretensão se restringe apenas à revisão do termo inicial do benefício e o pagamento dos valores em atraso no período determinado. Logo, a concessão do auxílio-acidente na sentença configura decisão *extra petita* e passível de anulação.

No mais, houve análise suficiente sobre a ausência de incapacidade laborativa do segurado no período entre a cessação do auxílio-doença e a concessão administrativa do auxílio-acidente, com referência expressa ao laudo administrativo, conforme o seguinte trecho do v. acórdão: *Em que pese o exame da perícia administrativa realizado em 14/1/2022 ter reconhecido a incapacidade parcial e permanente decorrente das lesões acidentárias, a perícia judicial foi realizada dois anos depois, em 16/2/2024, retratando de forma mais fidedigna a situação atual do autor. Observa-se que, após um segundo afastamento por auxílio-doença, no período de 3/6/2022 a 11/7/2022 (fl. 251), o perito do INSS já havia considerado que o autor se encontrava com sua capacidade laboral recuperada e apto a retornar ao trabalho (fl. 338). (fl. 497)*

Assim, não há que se falar em erro material ou omissão no v. acórdão embargado.

Em verdade, o embargante não busca o esclarecimento do julgado, mas pretende rediscutir matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas, com evidente intuito de modificação do resultado do julgamento, denotando o inadmissível caráter infringente dos presentes embargos.

Como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Ante exposto, **REJEITAM-SE** os **embargos de declaração** do autor, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICHARD PAE KIM

Relator